



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Registro: 2025.0000418946**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002964-14.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante RODEN DE JESUS FLORES RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**AIRTON VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo de Execução Penal n. 0002964-14.2025.8.26.0026**

**Agravante: Roden de Jesus Flores Rodrigues**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Bauru - DEECRIM 3ª RAJ**

**MM. Juiz de Direito: Leandro Eburneo Laposta**

**Voto n. 13.059**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PLEITO DE REMIÇÃO, EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM PPL 2023. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS EFETIVAMENTE DEDICADAS AO ESTUDO, NOS TERMOS DO ART. 126, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. No caso concreto, a documentação juntada pela defesa apenas demonstra que o sentenciado realizou a prova do ENEM PPL de 2023 (fls. 192/193), na qual obteve nota satisfatória em duas das cinco áreas de conhecimento avaliadas no referido exame, incluída a redação, não atingindo, assim, a nota mínima exigida para a aprovação e consequente obtenção do certificado de habilitação, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada, uma vez que não há previsão legal para o desconto proporcional da pena em virtude de "aprovação parcial" no ENEM. Precedentes desta Câmara (Agravado de Execução Penal 0007469-82.2024.8.26.0026 – Rel. Des. Hugo Maranzano - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 15/10/2024; Agrado de Execução Penal 0006332-13.2024.8.26.0496 – Rel. Des. Hugo Maranzano - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 07/10/2024; Agrado de Execução Penal 0006017-37.2024.8.26.0996 – Rel. Des. Toloza Neto - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 01/10/2024; Agrado de Execução Penal 0003129-65.2024.8.26.0521 – Rel. Des. Marcia Monassi - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 15/07/2024).

2. Ademais, para que fosse possível a remição da pena o agravante teria que ter comprovado, além da aprovação no ENEM PPL 2023, o desempenho de atividade de estudo por meios próprios, ou com simples acompanhamento pedagógico, durante o cumprimento da pena, o que não ocorreu, haja vista o sentenciado ter se limitado a demonstrar a mera participação no exame, não havendo nos autos quaisquer planilhas de frequência, indicação de carga horária cumprida ou outro elemento que comprove tenha, de fato, se envolvido com as atividades autorizadas da remição.

3. Agrado de Execução Penal desprovido.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**VOTO**

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que indeferiu o pedido de remição de pena, por estudo, em razão da não aprovação do sentenciado no ENEM PPL 2023 (fls. 210/215).

Inconformada, a defesa interpõe o presente recurso no qual sustenta que o sentenciado faz jus ao reconhecimento da remição de pena, por ter sido aprovado parcialmente no ENEM PPL 2023, haja vista ter atingido a nota mínima exigida em duas das cinco áreas de conhecimento. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, com a concessão de 40 (quarenta) dias remidos (fls. 01/09).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 223/224).

Mantida a decisão recorrida (fls. 227), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 237/239).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de sentenciado preso que, no curso da execução da pena, submeteu-se ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM PPL 2023, atingindo a nota mínima exigida em duas das cinco áreas de conhecimento: Ciências Humanas e suas Tecnologias e Linguagens, Códigos e suas

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

Tecnologias (fls. 192/193).

O Juízo de Origem indeferiu o pedido de remição por estudo formulado pelo sentenciado, nos seguintes termos:

"Vistos.

**1)** Nos termos do artigo 126, §1º, I, da Lei de Execução Penal, certificado o aproveitamento escolar e o bom comportamento carcerário do sentenciado preso na Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva" - Itaí + Ala de Progressão, sem a notícia de crime ou faltas disciplinares a ele imputáveis no período ora analisado, **determino a remição de 24 (vinte e quatro) dias da pena corporal**, atento às 297 (duzentas e noventa e sete) horas de frequência escolar, no período de 07/03/2024 a 20/02/2024, com observância da proporção legal de um dia de pena para cada 12 (doze) horas de frequência escolar.

**2)** Além disso, trata-se de pedido de remição de tempo de pena formulado pelo(a) sentenciado(a), com base em aprovação no ENCCEJA - Ensino Médio de 2023, com manifestação do Ministério Público às fls, retro.

É o relatório. DECIDO.

O pedido é **procedente**.

Nos termos da Resolução 391, do CNJ, de 10.05.2021, conforme art. 3º, parágrafo único, possível a concessão de remição pela conclusão de ensino fundamental ou médio via exames EJA ou ENCCEJA. Assim dispõe a Resolução:

*"Art. 3º (...) Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, §5º, da LEP. Deverá ser considerada a carga horária definida legalmente para cada nível de ensino. Tendo em vista que o artigo 4º, da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação, de 15 de junho de 2010, fixou 1.600 horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, anoto que deverá ser adotada a remição de 800 horas no fundamental, bem como 600 horas para o médio".*

Nesse ponto, destaco a revisão do tema diante da uniformização do

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

entendimento entre as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que a base de cálculo para a remição de pena pelo estudo, no caso de presos que estudam por conta própria e conseguem aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, deve ser, respectivamente, de 1.600 e 1.200 horas. Para o colegiado, esses números, mencionados na Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), correspondem a 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino. Nesse sentido, HC 602.425.

Ademais, conforme o §1º, do artigo 126 da Lei de Execução Penal, a remição deve ser feita à razão de um dia de pena para doze horas estudadas, de maneira que, tendo sido aprovado no ENCCEJA Ensino Médio, faz jus à carga de 1.200 horas, e remição de 100 dias de sua pena.

Além disso, com a conclusão do ensino, na forma do artigo 126, §5º, da LEP, faz jus o sentenciado ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre os dias remidos, equivalente a 33 (trinta e três) dias de remição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 126, caput e parágrafos, da Lei de Execução Penal, DECLARO REMIDOS 133 (cento e trinta e três) dias da pena do executado.

Comunique-se à unidade prisional Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva" - Itaí + Ala de Progressão para ciência ao sentenciado.

Ao cálculo, observando-se que o tempo remido deve ser computado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128, da LEP).

Após, abra-se vista às partes sobre o cálculo.

**3)** Trata-se, também, de pedido de remição de tempo de pena formulado pelo sentenciado, com base na participação no ENEM de 2023. O Ministério Público manifestou-se às fls. retro.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é **improcedente**.

Nos termos da Resolução 391, do CNJ, de 10.05.2021, conforme art. 3º, parágrafo único, possível a concessão de remição pela conclusão de ensino fundamental ou médio via exames EJA ou ENCCEJA. Assim dispõe a Resolução:

[...]

Nesse ponto, destaco que para que o sentenciado obtenha a aprovação no ENEM exige-se o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame, bem como o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação, de acordo com o previsto na Portaria INEP nº 179/2014, a qual não foi expressamente revogada pela Portaria nº 458 do Ministério da Educação.

Contudo, conforme se extrai do documento de fl. 159, que certifica a participação no ENEM de 2023, no presente caso, o sentenciado não atingiu a nota mínima exigida para a aprovação nas disciplinas Ciências da Natureza, Matemática e suas tecnologias e Redação.

Deste modo, observa-se, ante as informações dos autos, que o sentenciado não obteve a pretendida aprovação, visto que não atingiu a nota necessária em três das áreas de conhecimento.

Com feito, embora haja previsão para remição no caso de aprovação no ENCCEJA/ENEM, que o exame possibilita o acesso aos certificados de ensino médio e fundamental, revisitando o tema, à luz da Resolução 391 do CNJ e dos precedentes do E. Tribunal de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

Justiça de São Paulo, este juízo alterou o entendimento anterior, passando a entender que a reprovação em algumas matérias não proporciona o objetivo do exame e, portanto, não autoriza a concessão da remição.

Não se olvida que a remição da pena em razão do estudo é um direito do preso, todavia, o referido direito deve ser exercido em consonância com as normas estabelecidas para tanto.

Além disso, a concessão do pedido resultaria em verdadeira injustiça aos demais sentenciados que também procuram se readaptar à vida em sociedade e que, de fato, foram aprovados.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...]

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de remição de penas, considerando que o sentenciado não preencheu os requisitos mínimos exigidos em todas as disciplinas avaliadas no ENEM de 2023.

Comunique-se à unidade prisional Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva" - Itaí + Ala de Progressão para ciência ao sentenciado.

Considerando os princípios da duração razoável do processo (cf. Art. 5º, LXXVIII, da C.F) e da economia processual, cópia da presente servirá de comunicação à administração penitenciária para anotações necessárias e ciência ao sentenciado.

O diretor da unidade prisional deverá providenciar a impressão da decisão via portal E-SAJ na pasta digital do pec para ciência do sentenciado." (fls. 210/215).

Pois bem.

É certo que a Lei de Execução Penal prevê ao sentenciado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo da pena, conforme o disposto no artigo 126, §1º, I e §5º, da LEP:

**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º. A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3(três) dias;

[...]

§5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente no sistema de educação.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

E, para o devido cumprimento da referida lei, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, sucedida pela Resolução n. 391/2021, que estabelece em seu art. 3º, parágrafo único, que:

**Art. 3º.** O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, §5º, da LEP.

*In casu*, no entanto, a documentação juntada pela defesa apenas demonstra que o sentenciado realizou a prova do ENEM PPL 2023 (fls. 192/193), na qual obteve nota satisfatória em duas das cinco áreas de conhecimento avaliadas no referido exame, incluída a redação, não atingindo, assim, a nota mínima exigida para a aprovação e consequente obtenção do certificado de habilitação, a evidenciar não fazer jus à remição pretendida, uma vez que não há previsão legal para o desconto proporcional da pena em virtude de "aprovação parcial" no ENEM.

Neste sentido, é o entendimento desta 3ª Câmara de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena. **Aprovação parcial no ENCCEJA e no ENEM. Recurso ministerial visando a reforma da r. decisão, para afastar a remição. Cabimento. Resolução 391/2021, do CNJ que exige aprovação integral nos referidos exames. Sentenciado aprovado em apenas parte das áreas de conhecimento. Sem previsão de remição proporcional, em razão da aprovação parcial. Recurso provido.**"

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0007469-82.2024.8.26.0026 – **Rel. Des. Hugo Maranzano** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 15/10/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena. Aprovação parcial no ENCCEJA. Recurso defensivo visando a reforma da r. decisão que indeferiu a remição. Impossibilidade. Resolução 391/2021, do CNJ que exige aprovação integral no referido exame. Sem previsão de remição proporcional, em razão da aprovação parcial no ENCCEJA. Recurso desprovido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0006332-13.2024.8.26.0496 – **Rel. Des. Hugo Maranzano** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 07/10/2024);

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO APENAS PARCIAL NO ENCCEJA. RECURSO PROVIDO. 1. Remição de pena, em razão de participação no ENCCEJA, concedida ao agravado. 2. Recurso ministerial: (i) descon sideração dos dias declarados remidos. 3. Remição de pena incabível, em função de pretensa aprovação no ENCCEJA. 4. Constatação de que a aprovação foi apenas parcial. 5. Necessidade de que se evite perigoso precedente e seja respeitado o princípio da isonomia em relação aos detentos que, de fato, são aprovados no ensino fundamental por meio da integral conclusão do referido exame. 6. Recurso provido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0006017-37.2024.8.26.0996 – **Rel. Des. Toloza Neto** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 01/10/2024);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. **Aprovação parcial no ENEM/2023. Insurgência do sentenciado. Pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Enem/2023. Impossibilidade. Agravante que não alcançou as notas mínimas em todas as áreas do conhecimento quando participou do Enem/2023. Exame após o ano de 2017. Apresentação de simples comprovante de participação com notas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.**"

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0003129-65.2024.8.26.0521 – **Rel. Des. Marcia Monassi** - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 15/07/2024).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

Ademais, para que fosse possível a remição da pena, o agravante teria que ter comprovado, além da aprovação no ENEM, o desempenho de atividade de estudo por meios próprios, ou com simples acompanhamento pedagógico, durante o cumprimento da pena, o que também não ocorreu, haja vista o sentenciado ter se limitado a demonstrar a mera participação no exame, não havendo nos autos quaisquer planilhas de frequência, indicação de carga horária cumprida ou outro elemento que comprove tenha, de fato, se envolvido com as atividades autorizadas da remição.

Assim, considerando os fundamentos invocados pelo Juízo de Origem, o indeferimento do pedido de remição da pena, em virtude da aprovação parcial do sentenciado no ENEM PPL 2023, deve ser mantido, estando em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

**Desembargador AIRTON VIEIRA**  
**Relator**